



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (MDB) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Bruno Toledo (MDB) - 4º Secretário
Flávia Cavalcante (MDB) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (REPUBLICANOS)

Breno Albuquerque (MDB)

Cabo Beбето (PL)

Cibele Moura (MDB)

Davi Davino Filho (PP)

Davi Maia (UNIÃO BRASIL)

Fátima Canuto (MDB)

Gilvan Barros Filho (MDB)

Inácio Loiola (MDB)

Jairzinho Lira (PSD)

Jó Pereira (PSDB)

Leo Loureiro (MDB)

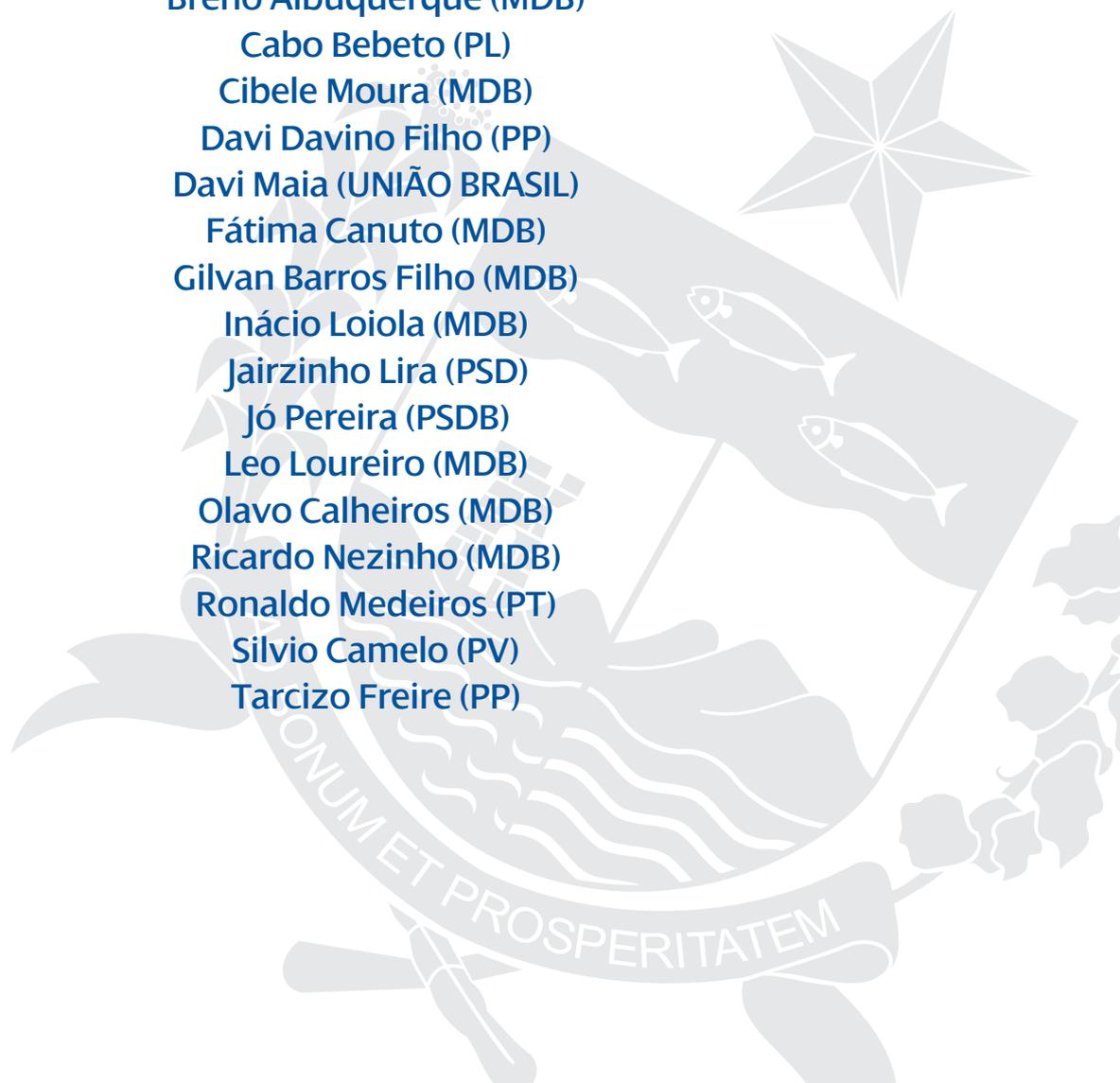
Olavo Calheiros (MDB)

Ricardo Nezinho (MDB)

Ronaldo Medeiros (PT)

Silvio Camelo (PV)

Tarcizo Freire (PP)





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

TERMO DE POSSE

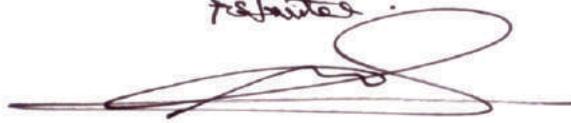
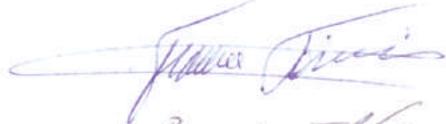
Termo de Posse do Governador do Estado de Alagoas, Excelentíssimo Senhor **PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS**, eleito por sufrágio dos Deputados integrantes da Assembleia Legislativa de Alagoas em Sessão realizada aos 15 de maio de 2022, na forma dos artigos 3º e 4º da Lei nº 8.576 de 19 de janeiro de 2022

Aos quinze (15) dias de mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (2022), pelas (16:00) horas, nesta cidade de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, no Palácio Tavares Bastos, sede da Assembleia Legislativa Estadual, perante esta, reunida em Sessão Extraordinária sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Deputado **MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS** e Secretariada pelos Excelentíssimos Senhores Deputados **JOSÉ FRANCISCO CERQUEIRA TENÓRIO**, 1º Secretário, e **BRUNO ALBUQUERQUE TOLEDO**, 2º Secretário.

O Excelentíssimo Senhor **PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS**, Governador do Estado de Alagoas, eleito de acordo com o estabelecido na Constituição do Estado de Alagoas e no artigo 4º da Lei nº 8.576 de 19 de janeiro de 2022, TOMA POSSE no cargo para o qual foi eleito. Prestou, na forma do artigo 103 da Constituição Estadual o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição e as Leis, de promover o bem estar do povo alagoano e de contribuir para a preservação da unidade, da integridade e da independência da Republica Federativa do Brasil”

Do que, para constar, eu, **ANTÔNIO CARLOS LUNA PEREIRA**, Coordenador Geral para Assuntos Legislativos, lavrei o presente Termo de Posse, que vai assinado pelo Governador empossado e os membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa Estadual.

Antônio Carlos Luna Pereira

Paulo Suruagy do Amaral Dantas

R. A. Toledo



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

TERMO DE POSSE

Termo de Posse do Vice-Governador do Estado de Alagoas, Excelentíssimo Senhor **JOSÉ WANDERLEY NETO**, eleito por sufrágio dos Deputados integrantes da Assembleia Legislativa de Alagoas em Sessão realizada aos 15 de maio de 2022, na forma dos artigos 3º e 4º da Lei nº 8.576 de 19 de janeiro de 2022

Aos quinze (15) dias de mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (2022), pelas (16:00) horas, nesta cidade de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, no Palácio Tavares Bastos, sede da Assembleia Legislativa Estadual, perante esta, reunida em Sessão Extraordinária sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Deputado **MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS** e Secretariada pelos Excelentíssimos Senhores Deputados **JOSÉ FRANCISCO CERQUEIRA TENÓRIO**, 1º Secretário, e **BRUNO ALBUQUERQUE TOLEDO**, 2º Secretário.

O Excelentíssimo Senhor **JOSÉ WANDERLEY NETO**, Vice-Governador do Estado de Alagoas, eleito de acordo com o estabelecido na Constituição do Estado de Alagoas e no artigo 4º da Lei nº 8.576 de 19 de janeiro de 2022, TOMA POSSE no cargo para o qual foi eleito. Prestou, na forma do artigo 103 da Constituição Estadual o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição e as Leis, de promover o bem estar do povo alagoano e de contribuir para a preservação da unidade, da integridade e da independência da Republica Federativa do Brasil”

Do que, para constar, eu, ANTÔNIO CARLOS LUNA PEREIRA, Coordenador Geral para Assuntos Legislativos, lavrei o presente Termo de Posse, que vai assinado pelo Vice-Governador empossado e os membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa Estadual.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
COORDENADORIA PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

**ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EXCLUSIVA PARA
DELIBERAR SOBRE A MATÉRIA E VOTAÇÃO DA ELEIÇÃO
INDIRETA PARA O PREENCHIMENTO DOS CARGOS DE
GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE
ALAGOAS, REALIZADA NO PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS.**

**Presidência do Exmo. Senhor Deputado
Marcelo Victor – Presidente.**

Aos quinze (15) dias do mês de maio, do ano de dois mil e vinte dois (2022), nesta cidade de Maceió, capital do Estado de Alagoas, às treze (13) horas, na Sala das Sessões da Assembleia Legislativa Estadual, em Sessão Extraordinária Exclusiva para a ELEIÇÃO INDIRETA dos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado de Alagoas, conforme a Constituição do Estado de Alagoas. Presidiu a sessão o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa Estadual Deputado Marcelo Victor Correia dos Santos, em seguida convidou o Deputado Francisco Tenório para a 1º Secretaria e o Deputado Bruno de Albuquerque Toledo para a 2ª Secretaria. O Senhor Presidente abre os trabalhos comunicando que a Mesa Diretora decidiu pela improcedência das impugnações e de conseqüência deferiu o registro de todas as candidaturas e submete ao Plenário as impugnações feitas pela chapa 1, composta pelos bombeiros militares: Luciano Valdomiro Silva Fontes - candidato a governador e Rogers Tenório dos Santos



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
COORDENADORIA PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

– candidato a vice-governador às chapas 2, 3, 6 e 7: IMPUG 1/2022, que requer a Mesa impugnação da 'chapa 7' que tem como candidato a Sra. Danubia Karlla da Silva Barbosa para cargo de governadora, e Arlan Montilares de Oliveira e Silva como vice governador; IMPUG 2/2022, que requer a Mesa impugnação da 'chapa 3' que tem como candidatos o Sr. Flávio Henrique Catão Nogueira para o cargo de governo, e Rocielle Almeida Pacheco para a vice-governadora; IMPUG 3/2022, que requer a Mesa impugnação da 'chapa 6' que tem como candidatos o Sr. David Maia de Vasconcelos para o cargo de governador, e José Siderlane Araújo de Mendonça a vice-governador; IMPUG 4/2022, que requer a Mesa impugnação da 'chapa 2' que tem como candidatos o Sr. Luiz Alberto Alves Teixeira para o cargo de governador, e Leonardo da Fonseca Dias a vice-governador. Submetidas ao Plenário todas as decisões da Mesa sobre as impugnações são mantidas por maioria absoluta dos parlamentares, abstendo-se o Deputado Antônio Albuquerque por não conhecer o teor dos pareceres. A presidência prossegue passando a palavra por ordem de inscrição das chapas aos candidatos ao cargo de governador por 05 (cinco) minutos para que discurssem da Tribuna visando a apresentação do currículo e justificar sua candidatura. A deputada Jó Pereira coloca a sua discordância quanto a ordem da fala, a Presidência indefere a solicitação. As falas estão registradas nas notas taquigráficas. Procedida a verificação dos senhores deputados há presença da maioria absoluta dos membros da Assembleia para proceder a

R. Pereira

[Handwritten signature]



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
COORDENADORIA PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Votação. Havendo o número regimental - art. 3º da Lei Estadual nº 8.576, de 19 de janeiro de 2022 - o Senhor Presidente declara iniciada a votação. A Presidência anuncia as chapas inscritas para concorrer aos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado de Alagoas que são as seguintes: CHAPA 1 – Governador: LUCIANO VALDOMIRO SILVA FONTES e Vice-Governador: ROGERS TENÓRIO DOS SANTOS; CHAPA 2 – Governador: LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA e Vice-Governador: LEONARDO DA FONSECA DIAS; CHAPA 3 – Governador: FLÁVIO HENRIQUE CATÃO NOGUEIRA e Vice-Governador: ROCIELLE ALMEIDA PACHECO; CHAPA 5 – Governador: WADEILDO JOSÉ GOMES VASCONCELOS BEZERRA e Vice-Governador: NIEDJA SANTOS DE OLIVEIRA; CHAPA 6 – Governador: DAVID MAIA DE VASCONCELOS LIMA e Vice-Governador: JOSÉ SIDERLANE ARAÚJO DE MENDONÇA; CHAPA 7 – Governador: DANUBIA KARLLA DA SILVA BARBOSA e Vice-Governador: ARLAN MONTILARES DE OLIVEIRA SILVA; e, CHAPA 8 – Governador: PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS e Vice-Governador: JOSE WANDERLEY NETO. Prossegue comunicando a renúncia homologada por Ato do Presidente, do candidato a governador da chapa 4, Senhor Francisco Aureliano Rocha de Vasconcelos Bezerra. O Senhor Presidente informa o processo de votação que se dará mediante voto nominal e aberto, e em escrutínio único por chapa, exigida maioria absoluta de votos,

Flávio

†



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
COORDENADORIA PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados, previsto no “caput” do art. 4º da Lei Estadual nº 8.576, de 19 de janeiro de 2022. A presidência determina ao 1º Secretario o início da votação nominal e aberta das chapas. São chamados os Senhores Deputados e procedida a anotação do voto declarado pelo 2º Secretario. Votaram vinte e cinco (25) senhores deputados e registradas duas (02) ausências. São encontrados vinte e quatro (24) votos válidos e uma (01) abstenção. Apurados os votos tem como vencedora a chapa 08, que recebeu vinte e um (21) votos dos senhores deputados, sendo eleitos o Sr. PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS para o cargo de Governador do Estado de Alagoas e o Sr. JOSE WANDERLEY NETO para o cargo de Vice-Governador do Estado de Alagoas, conforme os resultados apurados nas planilhas em anexo a presente Ata. Ao início da votação o Senhor Presidente submeteu ao Plenário a concordância com a permanência na Sala das Sessões de convidados e imprensa, e não havendo manifestação em contrário considera decidido. Prossegue o Presidente proclamando eleitos o Sr. PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS para o cargo de Governador do Estado de Alagoas e o Sr. JOSE WANDERLEY NETO para o cargo de Vice-Governador do Estado de Alagoas, e antes de encerrados os trabalhos, convoca a Assembleia Legislativa a fim de receber o compromisso e posse do Governador e do Vice-Governador do Estado de Alagoas, na forma do inciso XII do art. 79, da Constituição Estadual. Nada mais



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
COORDENADORIA PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

havendo a tratar o Senhor Presidente encerra a presente sessão. Todas as manifestações ocorridas na presente Sessão estão registradas em notas taquigráficas fazendo parte integrante desta Ata. Para constar, lavro e digito a presente que assino:
Flávio Galindo, Flávio Antônio Galindo Pimental, Redator de Atas. E eu, Deputado BRUNO TOLEDO, servindo a 2ª Secretaria subscrevo.

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EXCLUSIVA PARA ELEIÇÃO DO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

RELAÇÃO NOMINAL DE VOTAÇÃO

CHAPA DA ELEIÇÃO PARA OS CARGOS DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR

PARLAMENTAR	PRES ENÇA	CHAPA 1		CHAPA 2		CHAPA 3		CHAPA 5		CHAPA 6		CHAPA 7		CHAPA 8	
		GOVERNADOR	VICE-GOVERNADOR												
MARCELO VICTOR	X														
GALBA NOVAES	X														
YVAN BELTRÃO	X														
ANGELA GARROTE	X														
FRANCISCO TENORIO	X														
PAULO DANTAS	X														
MARCOS BARBOSA	X														
BRUNO TOLEDO	X														
FLAVIA CAVALCANTE	X														
DULDU RONALDA	X														
ANTONIO ALBUQUERQUE	X	X													
BRENO ALBUQUERQUE	X														
CABO BEBETO	X				X										
CIBELE MOURA	X														
DAVI DAVINO FILHO	X														
DAVI MALA	X									X					
FATIMA CANUTO	X														X
GILVAN BARROS FILHO	X														X
INACIO LOICOLA	X														X
JARZINHO LIRA	X														X
JÓ PEREIRA	X												X		
LEO LOUREIRO	X														X
OLAVO CALHEIROS	X														X
RICARDO NEZINHO	X														X
RONALDO MEDeiros	X														X
SILVIO CAMELO	X														X
TARCIO FREIRE	X														X
APURAÇÃO															
PARLAMENTARES PRESENTES * 25		CHAPA 1		CHAPA 2		CHAPA 3		CHAPA 5		CHAPA 6		CHAPA 7		CHAPA 8	
TOTAL DE VOTANTES * 24		0		1		0		0		1		1		21	
TOTAL DE ABSTENÇÕES * 1															

CHAPA VENCEDORA

CHAPA 8 => GOVERNADOR (PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS) / VICE-GOVERNADOR (JOSÉ WANDERLEY NETO)



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EXCLUSIVA PARA ELEIÇÃO INDIRETA
DO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

RESULTADO DA ELEIÇÃO

CHAPA VENCEDORA

CHAPA 8

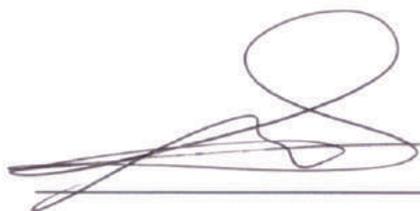
GOVERNADOR

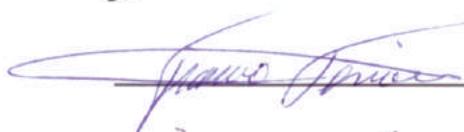
PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

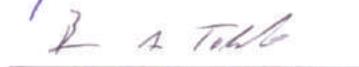
VICE-GOVERNADOR

JOSÉ WANDERLEY NETO

TOTAL DE PRESENTES	25
TOTAL DE AUSENTES	2
TOTAL DE ABSTENÇÃO	1
TOTAL DE VOTOS NO ELEITO	21 ⁸
TOTAL DE VOTOS NOS CONCORRENTES	3


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO


2º SECRETÁRIO



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

DECISÃO

Trata-se de Impugnação movida por Luciano Valdomiro Silva Fontes e Rogers Tenório dos Santos, através do qual lançam objeção ao registro de candidatura da Chapa n.º 06, composta pelos Srs. David Maia de Vasconcelos Lima e José Siderlane Araújo de Mendonça, respectivamente, candidatos ao cargo de Governador e Vice-Governador na eleição indireta a ser realizada pela Assembleia Legislativa, sob o argumento de que não teriam cumprido o prazo mínimo de 06 (seis) meses de filiação partidária.

Alegaram, em síntese, que no momento da formalização do registro de candidatura, os candidatos da Chapa n.º 06 não possuiriam condição de elegibilidade, porque supostamente estaria ausente o requisito de filiação partidária pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses antes do pleito, o que contrariaria o art. 14, §3º, V, da Constituição Federal c/c art. 9º, da Lei n.º 9.504/97.

Requereram, ao final, a procedência da impugnação e o consequente indeferimento do registro de candidatura.

Citados, os Requeridos apresentaram defesa, argumentando que a impugnação seria improcedente, pois teriam cumprido todos os requisitos necessários para disputar o cargo em eleição indireta.

É O RELATÓRIO. PASSAMOS A DECIDIR.

Os Impugnantes aduzem que os Impugnados estariam inelegíveis, por entender que os candidatos não cumpriram o prazo mínimo de

AUG

1. 1.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

06 (seis) meses de filiação partidária, o que acarretaria a impossibilidade de participar da eleição indireta, por descumprimento à exigência na legislação ordinária, precisamente o art. 9º, da Lei n.º 9.504/97.

A impugnação não merece prosperar e o registro de candidatura da Chapa n.º 06 deve ser deferido.

Inobstante não seja exigível ao deferimento da candidatura a comprovação de filiação partidária há mais de 06 meses, no caso dos Impugnados, restou comprovado que estão vinculados às respectivas agremiações partidárias há muito mais de um semestre.

No caso em questão, diversamente do que dito pelos Impugnantes, uma simples consulta de banco de dados públicos do Tribunal Superior Eleitoral é suficiente para constatar que DAVID MAIA DE VASCONCELOS LIMA está filiado desde 03/10/2003 ao UNIÃO BRASIL, enquanto JOSÉ SIDERLANE ARAÚJO MENDONÇA integra as fileiras do PSB desde 02/04/2020.

Necessário ressaltar, ainda, que o UNIÃO BRASIL é um partido oriundo da fusão de duas agremiações (PSL e DEM), o que implica dizer que é considerada, para fins de filiação partidária, a vinculação de DAVID MAIA ao partido de origem (DEM), nos termos do art. 9º, Parágrafo único, da Lei n.º 9.504/97:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADPF 969/AL, decidiu expressamente que, na eleição indireta, não são vinculantes e exigíveis os requisitos previstos na legislação ordinária (Lei n.º 9.504/97), o que tornaria inexigível a escolha em convenção partidária, prevista no art. 7º, do referido diploma.

Assim, ainda que não houvesse filiação partidária há mais de 06 meses, e no caso há, os argumentos suscitados pelos Impugnantes não procederiam, especialmente porque invocam restrição ao exercício da candidatura com base em regras que não são aplicáveis à eleição indireta, quando esta decorre de vacância simultânea dos cargos de Governador e Vice-Governador nos dois últimos anos de mandato.

Outro ponto que merece destaque é que, após a publicação de um primeiro Edital de Convocação para as eleições indiretas, o referido instrumento foi objeto de questionamento perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 969, de Relatoria do Excelentíssimo Ministro GILMAR MENDES.

Na ocasião, a agremiação partidária autora da ADPF suscitou que haveria a necessidade de comprovação de filiação e da escolha do candidato em convenção partidária, para que o postulante pudesse registrar candidatura.

Ao examinar o argumento, o Ministro GILMAR MENDES concluiu que o edital anterior já previa a necessidade de filiação, condição de



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

elegibilidade cogente prevista no art. 14, §3º, V, da Constituição Federal, mas decidiu que seria desnecessária a escolha prévia em convenção partidária (art. 7º, da Lei n.º 9.504/97) e o registro de candidatura efetuado pelo partido político, por entender que não há assento constitucional para que, na eleição indireta, sejam exigidos os cumprimentos de procedimentos previstos na legislação ordinária, como seria o caso do art. 7º, da Lei n.º 9.504/97, verbis:

O partido autor sustenta que o edital de convocação não impõe a filiação partidária aos candidatos inscritos para eleição indireta, o que abrangeria o ingresso em partido político e a escolha do seu nome em convenção partidária.

[...]

Como se vê, o ato questionado impõe a observância das condições constitucionais e legais de elegibilidade, dentre as quais se inclui a filiação partidária, nos termos do art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

Talvez a dúvida quanto ao alcance do preceito decorra do art. 2º da Lei 8.576/2022, segundo o qual “poderá se inscrever a um dos cargos, perante a Mesa Diretora da Assembleia, qualquer cidadão, desde que atenda a condição de ser brasileiro maior de 30 (trinta) anos, até 72 (setenta e duas) horas antes da data da realização da eleição”.

Assim, em exame preambular da questão contovetida, é necessário adequar a interpretação dos dispositivos estaduais para esclarecer que a candidatura aos cargos de Governador e Vice-Governador nas eleições indiretas relativas a situação de dupla vacância não decorrente de causa eleitoral deve observar as condições de elegibilidade e as hipóteses de



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

inelegibilidade previstas no art. 14 da Constituição Federal e em lei complementar (CF, art. 14, § 9º).

Essa solução decorre da já mencionada pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a autonomia dos Estados é condicionada pela incidência de normas constitucionais que regem o acesso e qualificação do mandato eletivo, independentemente da forma de provimento – se eleição direta ou indireta (ADI 1057, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28/10/2021).

Todavia, essa compreensão não autoriza que se estenda ao procedimento estadual de dupla vacância do cargo de Governador a exigência de escolha do parlamentar em convenção partidária e de registro da candidatura pelo partido político.

Isso porque os precedentes desta Corte vinculam a normatização dos Estados a preceitos da Constituição Federal, e não a exigências procedimentais declinadas na legislação ordinária, como a convenção partidária, regida pelo art. 7º e seguintes da Lei 9.504/1997.

[...]

Portanto, o regramento infraconstitucional do tema atinente à convenção partidária não pode reger o desenho institucional adotado pelos Estados (CF, art. 25), no que concerne à temática da dupla vacância engendrada por causas não eleitorais.

A ressaltar essa óptica, o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI 5619, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 07/08/2018,



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

distinguiu o regime jurídico da dupla vacância decorrente de causas eleitorais, quando incide a legislação da União, da sistemática de colmatação da dupla vacância resultante de causas não eleitorais, hipótese na qual cabe aos Estados elaborar a legislação pertinente, observados os preceitos constitucionais.

Por conseguinte, inexistente plausibilidade jurídica, à luz do cenário jurisprudencial, na tese que interpreta a condição constitucional de elegibilidade da filiação partidária de modo a abranger também a escolha em convenção da agremiação, prevista na legislação ordinária.

Dessa forma, é imperativo o acolhimento apenas parcial do pedido de tutela de urgência quanto ao ponto, para conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao item II do edital de convocação para eleição indireta do Estado de Alagoas e por decorrência lógica ao art. 2º da Lei 8.576/2022, para estabelecer que (1) nos termos do precedente firmado na ADI 1057, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28/10/2021, a candidatura ao certame condiciona-se à observância das condições constitucionais de elegibilidade e das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14 da Constituição Federal e na Lei Complementar a que se refere o § 9º do art. 14; e (2) a filiação partidária não pressupõe a escolha em convenção partidária, tampouco o registro da candidatura pelo partido político.

A decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL delimitou que somente são exigíveis os requisitos constitucionais de elegibilidade previstos na



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

Constituição Federal e na Lei Complementar de que trata o art. 14, §9º, da Carta Magna, que é a Lei Complementar n.º 64/90, que trata das inelegibilidades, e na qual não se insere exigência de filiação partidária pelo prazo mínimo de 6 meses, que é prevista na legislação ordinária (art. 9º, da Lei n.º 9.504/97) , sendo tal prazo necessário somente para as eleições gerais e diretas, o que não é o caso.

Assim, aplica-se a mesma razão de decidir adotada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que rechaçou a alegada exigência do art. 7º, da Lei n.º 9.504/97 (escolha prévia em convenção), o que leva igualmente à inexigibilidade do requisito do art. 9º, da mesma Lei n.º 9.504/97 (filiação prévia de 06 meses), por se tratar de eleição indireta decorrente de dupla vacância, ao passo que essa regra da legislação ordinária invocada pelos Impugnantes se destina a disciplinar as eleições gerais diretas, porquanto são inaplicáveis ao processo de eleição indireta.

Desse modo, ainda que os candidatos não tivessem comprovação de que estão filiados aos partidos políticos há mais de 06 (seis) meses, isso não significaria óbice algum ao registro de candidatura.

Necessário ressaltar, ainda, que deve sempre ser prestigiado o postulado do *in dubio pro suffragio*, de modo que não se pode tolher o exercício da capacidade eleitoral passiva sem que haja motivação constitucional e legal inequívoca para tanto.

Conclui-se, assim, que os pressupostos necessários à participação no processo de eleição indireta foram preenchidos pelos candidatos, que são filiados a partido político, possuem a idade estabelecida em lei, estão no gozo de seus direitos políticos e cumprem os requisitos



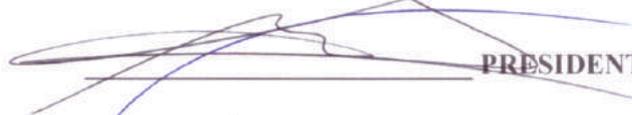
ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

constitucionais e não pesam sobre eles nenhuma hipótese de inelegibilidade descrita na Lei Complementar n.º 64/90.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, a MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das prerrogativas conferidas pelo art. 2º, Parágrafo único, da Lei Estadual n.º 8.576/2022 c/c itens VI e VII, do edital de convocação da eleição indireta, JULGA IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, DEFERE O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DA CHAPA n.º 06.

~~SALA DE REUNIÕES DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA~~
LEGISLATIVA DE ALAGOAS, em Maceió, 15 de maio de 2022.



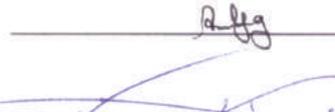
PRESIDENTE



1º VICE-PRESIDENTE



2º VICE-PRESIDENTE



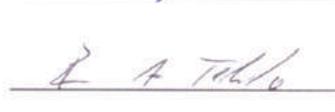
3º VICE-PRESIDENTE



1º SECRETÁRIO



2º SECRETÁRIO



3º SECRETÁRIO



4º SECRETÁRIO



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

DECISÃO

Trata-se de Impugnação movida por Luciano Valdomiro Silva Fontes e Rogers Tenório dos Santos, através do qual lançam objeção ao registro de candidatura da Chapa n.º 07, composta pelos Srs. Danubia Karlla da Silva Barbosa e Arlan Montilares de Oliveira Silva, respectivamente, candidatos ao cargo de Governador e Vice-Governador na eleição indireta a ser realizada pela Assembleia Legislativa, sob o argumento de que não teriam cumprido o prazo mínimo de 06 (seis) meses de filiação partidária.

Alegaram, em síntese, que no momento da formalização do registro de candidatura, os candidatos da Chapa n.º 07 não possuiriam condição de elegibilidade, porque supostamente estaria ausente o requisito de filiação partidária pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses antes do pleito, o que contrariaria o art. 14, §3º, V, da Constituição Federal c/c art. 9º, da Lei n.º 9.504/97.

Requereram, ao final, a procedência da impugnação e o consequente indeferimento do registro de candidatura.

Citados, os Requeridos apresentaram defesa, argumentando que a impugnação seria improcedente, pois teriam cumprido todos os requisitos necessários para disputar o cargo em eleição indireta.

É O RELATÓRIO. PASSAMOS A DECIDIR.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

Os Impugnantes aduzem que os Impugnados estariam inelegíveis, por entender que os candidatos não cumpriram o prazo mínimo de 06 (seis) meses de filiação partidária, o que acarretaria a impossibilidade de participar da eleição indireta, por descumprimento à exigência na legislação ordinária, precisamente o art. 9º, da Lei n.º 9.504/97.

A impugnação não merece prosperar e o registro de candidatura da Chapa n.º 07 deve ser deferido.

Ressaltamos, inicialmente, que os candidatos da chapa impugnada apresentaram comprovação de filiação partidária, cumprindo a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, V, da Constituição Federal.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADPF 969/AL, decidiu expressamente que, na eleição indireta, não são vinculantes e exigíveis os requisitos previstos na legislação ordinária (Lei n.º 9.504/97), o que tornaria inexigível a escolha em convenção partidária, prevista no art. 7º, do referido diploma.

Assim, os argumentos suscitados pelos Impugnantes não procedem, especialmente porque invocam restrição ao exercício da candidatura com base em regras que não são aplicáveis à eleição indireta, quando esta decorre de vacância simultânea dos cargos de Governador e Vice-Governador nos dois últimos anos de mandato.

Em primeiro lugar, é importante destacar que o pedido de registro de candidatura foi formulado em sede de eleição indireta, a ser realizada pelo Poder Legislativo do Estado de Alagoas, em razão da renúncia do então Governador do Estado de Alagoas ocorrida no corrente ano de 2022, quando já estava vago o cargo de Vice-Governador.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

Diante disso, incidiu sobre o tema a regra inserta no art. 104, §3º, da Constituição Estadual de Alagoas, norma que se encontra em perfeita simetria com o disposto no art. 81, §1º, da Constituição Federal, confira-se:

Art. 104. O Vice-Governador substituirá o Governador no caso de impedimento e o sucederá na hipótese de vacância do cargo.

§ 1º Impedidos o Governador e o Vice-Governador do Estado, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo o Presidente da Assembleia Legislativa Estadual e o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º Vagos os cargos de Governador e de Vice-Governador do Estado, proceder-se-á na conformidade do parágrafo precedente, realizando-se eleições, para preenchê-los, noventa dias após a abertura da última vaga.

§ 3º Ocorrendo a dupla vacância nos últimos dois anos do mandato, dar-se-á a eleição pela Assembleia Legislativa Estadual, trinta dias após a ocorrência da última vaga, na forma do que dispuser a lei.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

Observando que a Constituição Estadual estabelece que a eleição indireta em casos dessa natureza deve ocorrer até 30 (trinta) dias após a última vaga, na forma do que dispuser a lei, o Poder Legislativo do Estado de



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

Alagoas aprovou e Governador do Estado sancionou a Lei Estadual n.º 8.576/2022, que disciplina a escolha indireta a ser realizada pelo parlamento, fazendo-o nesses termos:

Art. 1º Vagos os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado de Alagoas, nos 2 (dois) últimos anos do período governamental, a eleição para preenchimento dos cargos é feita pelo sufrágio dos Deputados integrantes da Assembleia Legislativa, em sessão extraordinária, marcada para tal fim 30 (trinta) dias depois da última vaga.

§ 1º Ocorrendo a dupla vacância nos últimos 2 (dois) anos do mandato, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo o Presidente da Assembleia Legislativa Estadual, que o exercerá ou declinará o exercício em decorrência da inelegibilidade prevista na parte final do § 7º do art. 14 da Constituição Federal, e, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º Para essa eleição, a Assembleia Legislativa será convocada por seu Presidente ou por quem se encontre no exercício de sua Presidência, mediante edital publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia, com a antecedência de pelo menos 96 (noventa e seis) horas, do qual constará data e hora da sessão.

§ 3º A sessão deliberará, exclusivamente, sobre a matéria da eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado de Alagoas.

Art. 2º Poderá inscrever a um dos cargos, perante a Mesa Diretora da Assembleia, qualquer cidadão, desde que atenda a condição de ser brasileiro maior de 30 (trinta) anos, até 72 (setenta e duas) horas antes da data da realização da eleição.

Parágrafo único. As inscrições dos candidatos serão publicadas no Diário da Assembleia Legislativa, correndo a partir dessa data o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

eventual pedido de impugnação, que será submetido à Mesa Diretora para decisão imediata.

Art. 3º A sessão, sob a direção da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, será aberta na hora marcada e, logo que se verificar a presença da maioria dos membros da Assembleia, iniciar-se-á a chamada para a votação.

Parágrafo único. A sessão não deixará de ser aberta nem será suspensa, por falta de quórum, devendo prosseguir até que este se verifique, vote, pelo menos, a mencionada maioria e termine o processo de votação, com a proclamação dos eleitos.

Art. 4º A eleição dar-se-á mediante voto nominal e aberto, e em escrutínios distintos, o primeiro, para Governador, e o outro, para Vice-Governador, exigida maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados.

§ 1º O Presidente, após colhidos os votos em plenário, chamará por uma segunda e última vez, os Deputados que não tiverem votado na primeira chamada.

§ 2º O Presidente da Assembleia Legislativa votará e iniciará o processo da votação.

§ 3º Cada Deputado manifestará seu voto declinando o nome do candidato e o cargo, de pé e em voz alta.

§ 4º Proclamado o resultado da eleição suspender-se-á imediatamente a sessão pelo tempo necessário a que se lavre a respectiva ata, a qual, reabertos os trabalhos, será submetida à aprovação dos membros da Assembleia Legislativa, independentemente de quórum.

§ 5º A ata da sessão da eleição registrará os nomes dos membros da Assembleia Legislativa que votaram e os dos que deixaram de votar.

§ 6º Antes de encerrados os trabalhos, o Presidente da Mesa convocará a Assembleia Legislativa a fim de receber o compromisso e posse do Governador e do



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

Vice-Governador do Estado de Alagoas, na forma do inciso XII do art. 79, da Constituição Estadual.

Art. 5º Nos casos omissos, observar-se-á o disposto no Regimento Interno da Assembleia Legislativa Estadual.

Parágrafo único. A Mesa Diretora da Assembleia poderá expedir norma que regulamente a aplicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 19 de janeiro de 2022, 206º da Emancipação Política e 134º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Em atenção ao art. 1º, §3º, da Lei Estadual n.º 8.576/2022, foi publicado um primeiro Edital de Convocação para as eleições indiretas, que foi objeto de questionamento perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 969, de Relatoria do Excelentíssimo Ministro GILMAR MENDES.

Na ocasião, a agremiação partidária autora da ADPF suscitou que haveria a necessidade de comprovação de filiação e da escolha do candidato em convenção partidária, para que o postulante pudesse registrar candidatura.

Ao examinar o argumento, o Ministro GILMAR MENDES concluiu que o edital anterior já previa a necessidade de filiação, condição de elegibilidade cogente prevista no art. 14, §3º, V, da Constituição Federal, mas decidiu que seria desnecessária a escolha prévia em convenção partidária (art. 7º, da Lei n.º 9.504/97) e o registro de candidatura efetuado pelo partido



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

político, por entender que não há assento constitucional para que, na eleição indireta, sejam exigidos os cumprimentos de procedimentos previstos na legislação ordinária, como seria o caso do art. 7º, da Lei n.º 9.504/97, verbis:

O partido autor sustenta que o edital de convocação não impõe a filiação partidária aos candidatos inscritos para eleição indireta, o que abrangeria o ingresso em partido político e a escolha do seu nome em convenção partidária.

[...]

Como se vê, o ato questionado impõe a observância das condições constitucionais e legais de elegibilidade, dentre as quais se inclui a filiação partidária, nos termos do art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

Talvez a dúvida quanto ao alcance do preceito decorra do art. 2º da Lei 8.576/2022, segundo o qual "poderá se inscrever a um dos cargos, perante a Mesa Diretora da Assembleia, qualquer cidadão, desde que atenda a condição de ser brasileiro maior de 30 (trinta) anos, até 72 (setenta e duas) horas antes da data da realização da eleição".

Assim, em exame preambular da questão contovetida, é necessário adequar a interpretação dos dispositivos estaduais para esclarecer que a candidatura aos cargos de Governador e Vice-Governador nas eleições indiretas relativas a situação de dupla vacância não decorrente de causa eleitoral deve observar as condições de elegibilidade e as hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14 da Constituição Federal e em lei complementar (CF, art. 14, § 9º).



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

Essa solução decorre da já mencionada pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a autonomia dos Estados é condicionada pela incidência de normas constitucionais que regem o acesso e qualificação do mandato eletivo, independentemente da forma de provimento – se eleição direta ou indireta (ADI 1057, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28/10/2021).

Todavia, essa compreensão não autoriza que se estenda ao procedimento estadual de dupla vacância do cargo de Governador a exigência de escolha do parlamentar em convenção partidária e de registro da candidatura pelo partido político.

Isso porque os precedentes desta Corte vinculam a normatização dos Estados a preceitos da Constituição Federal, e não a exigências procedimentais declinadas na legislação ordinária, como a convenção partidária, regida pelo art. 7º e seguintes da Lei 9.504/1997.

[...]

Portanto, o regramento infraconstitucional do tema atinente à convenção partidária não pode reger o desenho institucional adotado pelos Estados (CF, art. 25), no que concerne à temática da dupla vacância engendrada por causas não eleitorais.

A ressaltar essa óptica, o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI 5619, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 07/08/2018, distinguiu o regime jurídico da dupla vacância decorrente de causas eleitorais, quando incide a legislação da União, da sistemática de

1 *6* *A*  *218*



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

colmatação da dupla vacância resultante de causas não eleitorais, hipótese na qual cabe aos Estados elaborar a legislação pertinente, observados os preceitos constitucionais.

Por conseguinte, inexistente plausibilidade jurídica, à luz do cenário jurisprudencial, na tese que interpreta a condição constitucional de elegibilidade da filiação partidária de modo a abranger também a escolha em convenção da agremiação, prevista na legislação ordinária.

Dessa forma, é imperativo o acolhimento apenas parcial do pedido de tutela de urgência quanto ao ponto, para conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao item II do edital de convocação para eleição indireta do Estado de Alagoas e por decorrência lógica ao art. 2º da Lei 8.576/2022, para estabelecer que (1) nos termos do precedente firmado na ADI 1057, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28/10/2021, a candidatura ao certame condiciona-se à observância das condições constitucionais de elegibilidade e das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14 da Constituição Federal e na Lei Complementar a que se refere o § 9º do art. 14; e (2) a filiação partidária não pressupõe a escolha em convenção partidária, tampouco o registro da candidatura pelo partido político.

A decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL delimitou que somente são exigíveis os requisitos constitucionais de elegibilidade previstos na Constituição Federal e na Lei Complementar de que trata o art. 14, §9º, da Carta



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

Magna, que é a Lei Complementar n.º 64/90, que trata das inelegibilidades, e na qual não se insere exigência de filiação partidária pelo prazo mínimo de 6 meses, que é prevista na legislação ordinária (art. 9º, da Lei n.º 9.504/97) , sendo tal prazo necessário somente para as eleições gerais e diretas, o que não é o caso.

Assim, aplica-se a mesma razão de decidir adotada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que rechaçou a alegada exigência do art. 7º, da Lei n.º 9.504/97 (escolha prévia em convenção), o que leva igualmente à inexigibilidade do requisito do art. 9º, da mesma Lei n.º 9.504/97 (filiação prévia de 06 meses), por se tratar de eleição indireta decorrente de dupla vacância, ao passo que essa regra da legislação ordinária invocada pelos Impugnantes se destina a disciplinar as eleições gerais diretas, porquanto são inaplicáveis ao processo de eleição indireta.

Ou seja, essa conclusão não é necessariamente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, pois em verdade é extraída do egrégio **Supremo Tribunal Federal**, que analisando questionamento da agremiação partidária acerca de uma suposta necessidade de observância ao art. 7º, da Lei n.º 9.504/97, firmou o entendimento que esse processo de seleção não recebe aplicação automática das regras da legislação ordinária (Lei n.º 9.504/97) que disciplinam o pleito eleitoral geral, estando no âmbito de autonomia política do ente federativo a definição legislativa sobre o pleito indireto, sendo obrigatórias somente os pressupostos constitucionais de elegibilidade e das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14 da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 64/90, o que não é o caso.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

E os candidatos cujos registros se analisam são filiados ao partido político, tal como exige a Constituição e a decisão da ADPF 969/AL, sendo esse dado incontroverso, o que revela a ausência de óbice constitucional à candidatura e igualmente demonstra a inexistência de impeditivo na Lei Complementar n.º 64/90.

É de se ressaltar, ainda, que ao dizer que o Supremo Tribunal Federal define que são de caráter cogente as condições de elegibilidade do art. 14, §3º e as hipóteses de inelegibilidade do art. 14, § 4º a 8º, todos da Constituição Federal, e igualmente a inseridas em legislação infraconstitucional, o que se colhe da deliberação do STF é a pretensão de evitar que aquele que não possua capacidade eleitoral passiva ordinariamente possa burlar o sistema eleitoral e se candidatar no pleito indireto.

Neste sentido, o Excelentíssimo Ministro DIAS TOFFOLI, ao proferir voto em caso que examinava a constitucionalidade de lei estadual, estabeleceu que *“as condições de elegibilidade e inelegibilidade previstas no art. 14 da Constituição Federal são de observância cogente, a fim de se resguardar a lisura do procedimento de escolha, evitando-se o ingresso de candidatos, à socapa, nos cargos eletivos, sem observância das condições de exercício do jus honorum, em nítida fraude aos sistema de proteção fixado na Lei Fundamental. (ADI 1.057, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Julgamento: 17/08/2021, Publicação: 28/10/2021)*

E não é o caso dos Impugnados, que preenchem os pressupostos para serem votados, pois são brasileiros, possuem mais de 30 anos, são filiados a partido político, estão no gozo dos direitos políticos e não possuem nenhuma condenação por órgão colegiado geradora de inelegibilidade, tampouco qualquer óbice do gênero.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

Lado outro, necessário ressaltar que os prazos que eventualmente se aplicariam a uma eleição direta sofrem mitigação nos casos de eleição indireta, uma vez que tal pleito se dá em hipótese excepcionalíssima, sem previsão regular e antecedente de realização, e é normatizado pelo ente estadual.

Assim, a tese dos Impugnantes não soa razoável e nem constitucional, pois estaria a exigir o cumprimento de prazo de filiação como se a eleição fosse em outubro, quando se trata de eleição atípica e excepcional, através de seleção indireta, que se realiza em até 30 (trinta) dias após a vacância do último cargo, e que é disciplinada por legislação estadual, sem a aplicação das regras eleitorais ordinárias.

Até mesmo quando se trata de eleição suplementar com voto direto da população, que ocorre em caso de dupla vacância nos dois primeiros anos de mandato ou quando decorre de decisão da Justiça Eleitoral, o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL entende que os prazos que normalmente são aplicáveis à eleição geral devem ser mitigados, tal como ocorre, por exemplo, com a necessidade de desincompatibilização, confira-se:

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. GOVERNADOR. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 14, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS EM FORMAÇÃO NA ÉPOCA EM QUE PRODUZIDOS OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. POSTULADOS DA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STF. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. PRIMAZIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

SUFRAGIO. FLEXIBILIZAÇÃO DOS PRAZOS DE
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO
EXCEPCIONALIDADE DA ELEIÇÃO
SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE.
PROVIMENTO.

1. Na origem, foram julgadas procedentes as impugnações quanto ao descumprimento do prazo de desincompatibilização previsto no § 6º do art. 14 da Constituição Federal, indeferindo-se, por conseguinte, o requerimento de registro de candidatura do recorrente para concorrer ao cargo de governador, pela Coligação A Verdadeira Mudança (PT/PTB/PODE/PSB/PCdoB), no pleito suplementar de 2018.I. Cabimento do Recurso Ordinário

2. O acórdão objurgado versa sobre indeferimento de registro de candidatura em virtude da inelegibilidade prevista no art. 14, § 6º, da Carta Magna, circunstância que, de fato, desafia recurso ordinário, uma vez que se amolda às hipóteses estritas de cabimento elencadas no art. 121, § 4º, III e IV, da CF, quais sejam: inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais.

II. Excepcionalidade das eleições suplementares e a proteção da confiança e da segurança jurídica.
Embora esteja o pleito suplementar previsto no ordenamento jurídico pátrio, trata-se de evento anômalo que tem caráter absolutamente excepcional, porque sua ocorrência pressupõe a anulação de sufrágio anterior, elaborado com a observância de todos os prazos e garantias previstos na constituição e na legislação infraconstitucional, com o objetivo precípua de resguardar a normalidade e a legitimidade das eleições.

4. Na eventualidade de ser necessária a convocação de eleição complementar, deve-se atentar para a premissa de que o caráter excepcional de sua ocorrência conduz à relativa imprevisibilidade



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

quanto ao momento de sua efetiva realização, de forma que os prazos e outras formalidades, por imperativo de lógica, devem ser adaptados ao contexto de singularidade que acidentalmente se impõe.

5. O contexto fático verificado no julgamento do RO nº 1220-86/TO demonstra a incerteza e a imprevisibilidade que marcaram a determinação de realização de novas eleições no Estado do Tocantins. 6. Se à época em que o acórdão condenatório produziu seus efeitos práticos – no caso, 19.4.2018 –, os requisitos para concorrer ao certame ordinário encontravam-se em vias de perfectibilização, está plenamente evidenciada a boa-fé dos participantes já posicionados para a disputa do pleito convencional

.7. A incerteza e a imprevisibilidade quanto à efetivação de novo pleito recomendam a extraordinária mitigação de prazos que norteiam o processo eleitoral, adaptando-os à realidade, na perspectiva da prevalência do critério da razoabilidade, orientação que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

III. O preciso espectro de incidência da decisão do Supremo (art. 14, § 7º, da CF/88) no RE nº 843.455/DF e a primazia do princípio do in dubio pro sufrágio

8. A aplicação das hipóteses de inelegibilidade previstas do § 7º do art. 14 da Carta Magna às eleições suplementares, afirmada, em sede de repercussão geral, pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 843.455/DF, restringe-se aos casos de inelegibilidade reflexa, objeto daquela lide, e não alcança outras temáticas relativas ao processo de registro, como as condições de elegibilidade, a exemplo da filiação e do domicílio eleitoral, ou as demais causas de inelegibilidade.

9. Em caso de dúvida razoável da melhor interpretação do direito posto, vigora, na esfera peculiar do Direito Eleitoral, o princípio do in



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário. IV. Inexistência de diferença ontológica na natureza jurídica dos prazos constitucionais e infraconstitucionais¹⁰. Não há falar na inquestionável primazia dos prazos eleitorais constitucionalmente estabelecidos em detrimento daqueles definidos na legislação infraconstitucional correlata.¹¹. Inexiste qualquer elemento de ordem ontológica que encerre uma diferença substancial entre os prazos expressamente especificados na Constituição da República e aqueles outros previstos nas normas infraconstitucionais eleitorais.V. Possibilidade, para fins de eleições suplementares, de flexibilização do prazo de desincompatibilização do § 6º do art. 14 da Constituição Federal¹². O prazo de desincompatibilização previsto no § 6º do art. 14 da Constituição Federal pode ser mitigado no cenário excepcional em que ocorrem as eleições suplementares. Precedentes do TSE.¹³. Encontrando-se o candidato afastado da chefia do executivo municipal antes da data em que se tornou definitiva a cassação dos mandatos a serem preenchidos com a realização de eleição suplementar (art. 224 do CE), inexigível a observação do prazo de desincompatibilização de seis meses.¹⁴. Recurso ordinário provido, com o consequente deferimento do registro de candidatura.

(Recurso Ordinário nº 060008633, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/05/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. Mandado de Segurança. Votos. Anulação. Art. 224, CE. Novas eleições. Direito líquido e certo. Ausência.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

Mandado de Segurança, ação de rito especial, requisita demonstração, desde logo, de liquidez e certeza do direito.

Anulados mais da metade dos votos válidos, impõe-se a renovação do pleito (art. 224, CE).

A resolução que marca a realização de pleito suplementar, ao estabelecer prazos reduzidos para a desincompatibilização, não viola a LC nº 64/90.

(Mandado de Segurança nº 3387, Acórdão de , Relator(a) Min. Gomes de Barros, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 17/02/2006, Página 125)

Constatável, portanto, que até mesmo em eleições diretas, que são disciplinadas pela legislação eleitoral, o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL entende pela mitigação dos prazos, justamente por se tratar de pleito que ocorre de modo episódico, sem que se tenha definição legal de data em calendário até que ocorra a causa superveniente que enseja o pleito suplementar.

No caso presente, portanto, não são aplicáveis os prazos da legislação ordinária destinada a regulamentar a eleição geral e direta (Lei n.º 9.504/97).

Necessário ressaltar, ainda, que deve sempre ser prestigiado o postulado do *in dubio pro suffragio*, de modo que não se pode tolher o exercício da capacidade eleitoral passiva sem que haja motivação constitucional e legal inequívoca para tanto.

Conclui-se, assim, que os pressupostos necessários à participação no processo de eleição indireta foram preenchidos pelos candidatos, que são filiados a partido político, possuem a idade estabelecida em lei, estão no gozo de seus direitos políticos e cumprem os requisitos



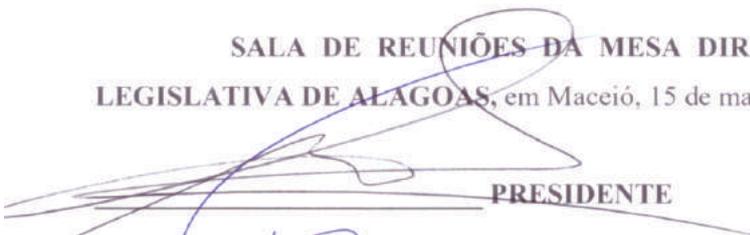
ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

constitucionais e não pesam sobre eles nenhuma hipótese de inelegibilidade descrita na Lei Complementar n.º 64/90.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, a MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das prerrogativas conferidas pelo art. 2º, Parágrafo único, da Lei Estadual n.º 8.576/2022 c/c itens VI e VII, do edital de convocação da eleição indireta, JULGA IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, DEFERE O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DA CHAPA n.º 07.

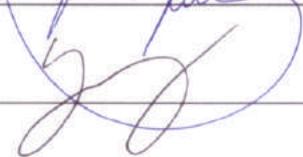
SALA DE REUNIÕES DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, em Maceió, 15 de maio de 2022.



PRESIDENTE



1º VICE-PRESIDENTE



2º VICE-PRESIDENTE



3º VICE-PRESIDENTE



1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO



3º SECRETÁRIO



4º SECRETÁRIO



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

DECISÃO

Trata-se de Impugnação movida por Luciano Valdomiro Silva Fontes e Rogers Tenório dos Santos, através do qual lançam objeção ao registro de candidatura da Chapa n.º 02, composta pelos Srs. Luiz Alberto Alves Teixeira e Leonardo da Fonseca Dias, respectivamente, candidatos ao cargo de Governador e Vice-Governador na eleição indireta a ser realizada pela Assembleia Legislativa, sob o argumento de que não teriam cumprido o prazo mínimo de 06 (seis) meses de filiação partidária.

Alegaram, em síntese, que no momento da formalização do registro de candidatura, os candidatos da Chapa n.º 02 não possuiriam condição de elegibilidade, porque supostamente estaria ausente o requisito de filiação partidária pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses antes do pleito, o que contrariaria o art. 14, §3º, V, da Constituição Federal c/c art. 9º, da Lei n.º 9.504/97.

Requereram, ao final, a procedência da impugnação e o consequente indeferimento do registro de candidatura.

Citados, os Requeridos apresentaram defesa, argumentando que a impugnação seria improcedente, pois teriam cumprido todos os requisitos necessários para disputar o cargo em eleição indireta.

É O RELATÓRIO. PASSAMOS A DECIDIR.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

Os Impugnantes aduzem que os Impugnados estariam inelegíveis, por entender que os candidatos não cumpriram o prazo mínimo de 06 (seis) meses de filiação partidária, o que acarretaria a impossibilidade de participar da eleição indireta, por descumprimento à exigência na legislação ordinária, precisamente o art. 9º, da Lei n.º 9.504/97.

A impugnação não merece prosperar e o registro de candidatura da Chapa n.º 02 deve ser deferido.

Ressaltamos, inicialmente, que os candidatos da chapa impugnada apresentaram comprovação de filiação partidária, cumprindo a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, V, da Constituição Federal.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADPF 969/AL, decidiu expressamente que, na eleição indireta, não são vinculantes e exigíveis os requisitos previstos na legislação ordinária (Lei n.º 9.504/97), o que tornaria inexigível a escolha em convenção partidária, prevista no art. 7º, do referido diploma.

Assim, os argumentos suscitados pelos Impugnantes não procedem, especialmente porque invocam restrição ao exercício da candidatura com base em regras que não são aplicáveis à eleição indireta, quando esta decorre de vacância simultânea dos cargos de Governador e Vice-Governador nos dois últimos anos de mandato.

Em primeiro lugar, é importante destacar que o pedido de registro de candidatura foi formulado em sede de eleição indireta, a ser realizada pelo Poder Legislativo do Estado de Alagoas, em razão da renúncia do então Governador do Estado de Alagoas ocorrida no corrente ano de 2022, quando já estava vago o cargo de Vice-Governador.

100 / ✓ +  n.º 619



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

Diante disso, incidiu sobre o tema a regra inserta no art. 104, §3º, da Constituição Estadual de Alagoas, norma que se encontra em perfeita simetria com o disposto no art. 81, §1º, da Constituição Federal, confira-se:

Art. 104. O Vice-Governador substituirá o Governador no caso de impedimento e o sucederá na hipótese de vacância do cargo.

§ 1º Impedidos o Governador e o Vice-Governador do Estado, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo o Presidente da Assembleia Legislativa Estadual e o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º Vagos os cargos de Governador e de Vice-Governador do Estado, proceder-se-á na conformidade do parágrafo precedente, realizando-se eleições, para preenchê-los, noventa dias após a abertura da última vaga.

§ 3º Ocorrendo a dupla vacância nos últimos dois anos do mandato, dar-se-á a eleição pela Assembleia Legislativa Estadual, trinta dias após a ocorrência da última vaga, na forma do que dispuser a lei.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

Observando que a Constituição Estadual estabelece que a eleição indireta em casos dessa natureza deve ocorrer até 30 (trinta) dias após a última vaga, na forma do que dispuser a lei, o Poder Legislativo do Estado de



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

Alagoas aprovou e Governador do Estado sancionou a Lei Estadual n.º 8.576/2022, que disciplina a escolha indireta a ser realizada pelo parlamento, fazendo-o nesses termos:

Art. 1º Vagos os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado de Alagoas, nos 2 (dois) últimos anos do período governamental, a eleição para preenchimento dos cargos é feita pelo sufrágio dos Deputados integrantes da Assembleia Legislativa, em sessão extraordinária, marcada para tal fim 30 (trinta) dias depois da última vaga.

§ 1º Ocorrendo a dupla vacância nos últimos 2 (dois) anos do mandato, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo o Presidente da Assembleia Legislativa Estadual, que o exercerá ou declinará o exercício em decorrência da inelegibilidade prevista na parte final do § 7º do art. 14 da Constituição Federal, e, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º Para essa eleição, a Assembleia Legislativa será convocada por seu Presidente ou por quem se encontre no exercício de sua Presidência, mediante edital publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia, com a antecedência de pelo menos 96 (noventa e seis) horas, do qual constará data e hora da sessão.

§ 3º A sessão deliberará, exclusivamente, sobre a matéria da eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado de Alagoas.

Art. 2º Poderá inscrever a um dos cargos, perante a Mesa Diretora da Assembleia, qualquer cidadão, desde que atenda a condição de ser brasileiro maior de 30 (trinta) anos, até 72 (setenta e duas) horas antes da data da realização da eleição.

Parágrafo único. As inscrições dos candidatos serão publicadas no Diário da Assembleia Legislativa, correndo a partir dessa data o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

eventual pedido de impugnação, que será submetido à Mesa Diretora para decisão imediata.

Art. 3º A sessão, sob a direção da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, será aberta na hora marcada e, logo que se verificar a presença da maioria dos membros da Assembleia, iniciar-se-á a chamada para a votação.

Parágrafo único. A sessão não deixará de ser aberta nem será suspensa, por falta de quórum, devendo prosseguir até que este se verifique, vote, pelo menos, a mencionada maioria e termine o processo de votação, com a proclamação dos eleitos.

Art. 4º A eleição dar-se-á mediante voto nominal e aberto, e em escrutínios distintos, o primeiro, para Governador, e o outro, para Vice-Governador, exigida maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados.

§ 1º O Presidente, após colhidos os votos em plenário, chamará por uma segunda e última vez, os Deputados que não tiverem votado na primeira chamada.

§ 2º O Presidente da Assembleia Legislativa votará e iniciará o processo da votação.

§ 3º Cada Deputado manifestará seu voto declinando o nome do candidato e o cargo, de pé e em voz alta.

§ 4º Proclamado o resultado da eleição suspender-se-á imediatamente a sessão pelo tempo necessário a que se lavre a respectiva ata, a qual, reabertos os trabalhos, será submetida à aprovação dos membros da Assembleia Legislativa, independentemente de quórum.

§ 5º A ata da sessão da eleição registrará os nomes dos membros da Assembleia Legislativa que votaram e os dos que deixaram de votar.

§ 6º Antes de encerrados os trabalhos, o Presidente da Mesa convocará a Assembleia Legislativa a fim de receber o compromisso e posse do Governador e do



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

Vice-Governador do Estado de Alagoas, na forma do inciso XII do art. 79, da Constituição Estadual.

Art. 5º Nos casos omissos, observar-se-á o disposto no Regimento Interno da Assembleia Legislativa Estadual.

Parágrafo único. A Mesa Diretora da Assembleia poderá expedir norma que regulamente a aplicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 19 de janeiro de 2022, 206º da Emancipação Política e 134º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Em atenção ao art. 1º, §3º, da Lei Estadual n.º 8.576/2022, foi publicado um primeiro Edital de Convocação para as eleições indiretas, que foi objeto de questionamento perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 969, de Relatoria do Excelentíssimo Ministro GILMAR MENDES.

Na ocasião, a agremiação partidária autora da ADPF suscitou que haveria a necessidade de comprovação de filiação e da escolha do candidato em convenção partidária, para que o postulante pudesse registrar candidatura.

Ao examinar o argumento, o Ministro GILMAR MENDES concluiu que o edital anterior já previa a necessidade de filiação, condição de elegibilidade cogente prevista no art. 14, §3º, V, da Constituição Federal, **mas decidiu que seria desnecessária a escolha prévia em convenção partidária (art. 7º, da Lei n.º 9.504/97) e o registro de candidatura efetuado pelo partido**



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

político, por entender que não há assento constitucional para que, na eleição indireta, sejam exigidos os cumprimentos de procedimentos previstos na legislação ordinária, como seria o caso do art. 7º, da Lei n.º 9.504/97, verbis:

O partido autor sustenta que o edital de convocação não impõe a filiação partidária aos candidatos inscritos para eleição indireta, o que abrangeria o ingresso em partido político e a escolha do seu nome em convenção partidária.

[...]

Como se vê, o ato questionado impõe a observância das condições constitucionais e legais de elegibilidade, dentre as quais se inclui a filiação partidária, nos termos do art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

Talvez a dúvida quanto ao alcance do preceito decorra do art. 2º da Lei 8.576/2022, segundo o qual “poderá se inscrever a um dos cargos, perante a Mesa Diretora da Assembleia, qualquer cidadão, desde que atenda a condição de ser brasileiro maior de 30 (trinta) anos, até 72 (setenta e duas) horas antes da data da realização da eleição”.

Assim, em exame preambular da questão contovetida, é necessário adequar a interpretação dos dispositivos estaduais para esclarecer que a candidatura aos cargos de Governador e Vice-Governador nas eleições indiretas relativas a situação de dupla vacância não decorrente de causa eleitoral deve observar as condições de elegibilidade e as hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14 da



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

Constituição Federal e em lei complementar (CF, art. 14, § 9º).

Essa solução decorre da já mencionada pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a autonomia dos Estados é condicionada pela incidência de normas constitucionais que regem o acesso e qualificação do mandato eletivo, independentemente da forma de provimento – se eleição direta ou indireta (ADI 1057, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28/10/2021).

Todavia, essa compreensão não autoriza que se estenda ao procedimento estadual de dupla vacância do cargo de Governador a exigência de escolha do parlamentar em convenção partidária e de registro da candidatura pelo partido político.

Isso porque os precedentes desta Corte vinculam a normatização dos Estados a preceitos da Constituição Federal, e não a exigências procedimentais declinadas na legislação ordinária, como a convenção partidária, regida pelo art. 7º e seguintes da Lei 9.504/1997.

[...]

Portanto, o regramento infraconstitucional do tema atinente à convenção partidária não pode reger o desenho institucional adotado pelos Estados (CF, art. 25), no que concerne à temática da dupla vacância engendrada por causas não eleitorais.

A ressaltar essa óptica, o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI 5619, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 07/08/2018, distinguiu o regime jurídico da dupla vacância



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

decorrente de causas eleitorais, quando incide a legislação da União, da sistemática de colmatação da dupla vacância resultante de causas não eleitorais, hipótese na qual cabe aos Estados elaborar a legislação pertinente, observados os preceitos constitucionais.

Por conseguinte, inexistente plausibilidade jurídica, à luz do cenário jurisprudencial, na tese que interpreta a condição constitucional de elegibilidade da filiação partidária de modo a abranger também a escolha em convenção da agremiação, prevista na legislação ordinária.

Dessa forma, é imperativo o acolhimento apenas parcial do pedido de tutela de urgência quanto ao ponto, para conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao item II do edital de convocação para eleição indireta do Estado de Alagoas e por decorrência lógica ao art. 2º da Lei 8.576/2022, para estabelecer que (1) nos termos do precedente firmado na ADI 1057, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28/10/2021, a candidatura ao certame condiciona-se à observância das condições constitucionais de elegibilidade e das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14 da Constituição Federal e na Lei Complementar a que se refere o § 9º do art. 14; e (2) a filiação partidária não pressupõe a escolha em convenção partidária, tampouco o registro da candidatura pelo partido político.

A decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL delimitou que somente são exigíveis os requisitos constitucionais de elegibilidade previstos na



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

Constituição Federal e na Lei Complementar de que trata o art. 14, §9º, da Carta Magna, que é a Lei Complementar n.º 64/90, que trata das inelegibilidades, e na qual não se insere exigência de filiação partidária pelo prazo mínimo de 6 meses, que é prevista na legislação ordinária (art. 9º, da Lei n.º 9.504/97) , sendo tal prazo necessário somente para as eleições gerais e diretas, o que não é o caso.

Assim, aplica-se a mesma razão de decidir adotada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que rechaçou a alegada exigência do art. 7º, da Lei n.º 9.504/97 (escolha prévia em convenção), o que leva igualmente à inexigibilidade do requisito do art. 9º, da mesma Lei n.º 9.504/97 (filiação prévia de 06 meses), por se tratar de eleição indireta decorrente de dupla vacância, ao passo que essa regra da legislação ordinária invocada pelos Impugnantes se destina a disciplinar as eleições gerais diretas, porquanto são inaplicáveis ao processo de eleição indireta.

Ou seja, essa conclusão não é necessariamente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, pois em verdade é extraída do egrégio **Supremo Tribunal Federal**, que analisando questionamento da agremiação partidária acerca de uma suposta necessidade de observância ao art. 7º, da Lei n.º 9.504/97, firmou o entendimento que esse processo de seleção não recebe aplicação automática das regras da legislação ordinária (Lei n.º 9.504/97) que disciplinam o pleito eleitoral geral, estando no âmbito de autonomia política do ente federativo a definição legislativa sobre o pleito indireto, sendo obrigatórias somente os pressuposto constitucionais de elegibilidade e das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14 da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 64/90, o que não é o caso.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

E os candidatos cujos registros se analisam são filiados ao partido político, tal como exige a Constituição e a decisão da ADPF 969/AL, sendo esse dado incontroverso, o que revela a ausência de óbice constitucional à candidatura e igualmente demonstra a inexistência de impeditivo na Lei Complementar n.º 64/90.

É de se ressaltar, ainda, que ao dizer que o Supremo Tribunal Federal define que são de caráter cogente as condições de elegibilidade do art. 14, §3º e as hipóteses de inelegibilidade do art. 14, § 4º a 8º, todos da Constituição Federal, e igualmente a inseridas em legislação infraconstitucional, o que se colhe da deliberação do STF é a pretensão de evitar que aquele que não possua capacidade eleitoral passiva ordinariamente possa burlar o sistema eleitoral e se candidatar no pleito indireto.

Neste sentido, o Excelentíssimo Ministro DIAS TOFFOLI, ao proferir voto em caso que examinava a constitucionalidade de lei estadual, estabeleceu que *“as condições de elegibilidade e inelegibilidade previstas no art. 14 da Constituição Federal são de observância cogente, a fim de se resguardar a lisura do procedimento de escolha, evitando-se o ingresso de candidatos, à socapa, nos cargos eletivos, sem observância das condições de exercício do jus honorum, em nítida fraude aos sistema de proteção fixado na Lei Fundamental. (ADI 1.057, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Julgamento: 17/08/2021, Publicação: 28/10/2021)*

E não é o caso dos Impugnados, que preenchem os pressupostos para serem votados, pois são brasileiros, possuem mais de 30 anos, são filiados a partido político, estão no gozo dos direitos políticos e não possuem nenhuma condenação por órgão colegiado geradora de inelegibilidade, tampouco qualquer óbice do gênero.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

EXCEPCIONALIDADE DA ELEIÇÃO
SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE.
PROVIMENTO.

1. Na origem, foram julgadas procedentes as impugnações quanto ao descumprimento do prazo de desincompatibilização previsto no § 6º do art. 14 da Constituição Federal, indeferindo-se, por conseguinte, o requerimento de registro de candidatura do recorrente para concorrer ao cargo de governador, pela Coligação A Verdadeira Mudança (PT/PTB/PODE/PSB/PCdoB), no pleito suplementar de 2018.I. Cabimento do Recurso Ordinário

2. O acórdão objurgado versa sobre indeferimento de registro de candidatura em virtude da inelegibilidade prevista no art. 14, § 6º, da Carta Magna, circunstância que, de fato, desafia recurso ordinário, uma vez que se amolda às hipóteses estritas de cabimento elencadas no art. 121, § 4º, III e IV, da CF, quais sejam: inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais.

II. Excepcionalidade das eleições suplementares e a proteção da confiança e da segurança jurídica³. Embora esteja o pleito suplementar previsto no ordenamento jurídico pátrio, trata-se de evento anômalo que tem caráter absolutamente excepcional, porque sua ocorrência pressupõe a anulação de sufrágio anterior, elaborado com a observância de todos os prazos e garantias previstos na constituição e na legislação infraconstitucional, com o objetivo precípuo de resguardar a normalidade e a legitimidade das eleições.

4. Na eventualidade de ser necessária a convocação de eleição complementar, deve-se atentar para a premissa de que o caráter excepcional de sua ocorrência conduz à relativa imprevisibilidade quanto ao momento de sua efetiva realização, de forma que os prazos e outras formalidades, por



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

imperativo de lógica, devem ser adaptados ao contexto de singularidade que acidentalmente se impõe.

5. O contexto fático verificado no julgamento do RO nº 1220-86/TO demonstra a incerteza e a imprevisibilidade que marcaram a determinação de realização de novas eleições no Estado do Tocantins.6. Se à época em que o acórdão condenatório produziu seus efeitos práticos – no caso, 19.4.2018 –, os requisitos para concorrer ao certame ordinário encontravam-se em vias de perfectibilização, está plenamente evidenciada a boa-fé dos participantes já posicionados para a disputa do pleito convencional

.7. A incerteza e a imprevisibilidade quanto à efetivação de novo pleito recomendam a extraordinária mitigação de prazos que norteiam o processo eleitoral, adaptando-os à realidade, na perspectiva da prevalência do critério da razoabilidade, orientação que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

III. O preciso espectro de incidência da decisão do Supremo (art. 14, § 7º, da CF/88) no RE nº 843.455/DF e a primazia do princípio do in dubio pro sufrágio

8. A aplicação das hipóteses de inelegibilidade previstas do § 7º do art. 14 da Carta Magna às eleições suplementares, afirmada, em sede de repercussão geral, pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 843.455/DF, restringe-se aos casos de inelegibilidade reflexa, objeto daquela lide, e não alcança outras temáticas relativas ao processo de registro, como as condições de elegibilidade, a exemplo da filiação e do domicílio eleitoral, ou as demais causas de inelegibilidade.

9. Em caso de dúvida razoável da melhor interpretação do direito posto, vigora, na esfera peculiar do Direito Eleitoral, o princípio do in dubio pro sufrágio, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário. IV. Inexistência de diferença ontológica na natureza jurídica dos prazos constitucionais e infraconstitucionais¹⁰. Não há falar na inquestionável primazia dos prazos eleitorais constitucionalmente estabelecidos em detrimento daqueles definidos na legislação infraconstitucional correlata.¹¹. Inexiste qualquer elemento de ordem ontológica que encerre uma diferença substancial entre os prazos expressamente especificados na Constituição da República e aqueles outros previstos nas normas infraconstitucionais eleitorais.V. Possibilidade, para fins de eleições suplementares, de flexibilização do prazo de desincompatibilização do § 6º do art. 14 da Constituição Federal¹². O prazo de desincompatibilização previsto no § 6º do art. 14 da Constituição Federal pode ser mitigado no cenário excepcional em que ocorrem as eleições suplementares. Precedentes do TSE.¹³. Encontrando-se o candidato afastado da chefia do executivo municipal antes da data em que se tornou definitiva a cassação dos mandatos a serem preenchidos com a realização de eleição suplementar (art. 224 do CE), inexigível a observação do prazo de desincompatibilização de seis meses.¹⁴. Recurso ordinário provido, com o consequente deferimento do registro de candidatura.

(Recurso Ordinário nº 060008633, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/05/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. Mandado de Segurança. Votos. Anulação. Art. 224, CE. Novas eleições. Direito líquido e certo. Ausência.



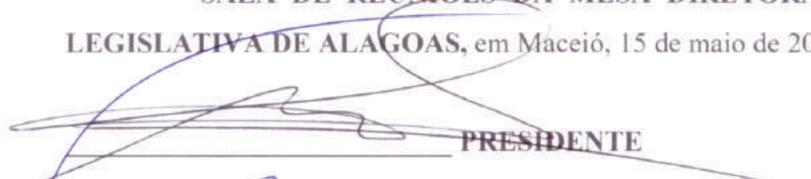
ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

constitucionais e não pesam sobre eles nenhuma hipótese de inelegibilidade descrita na Lei Complementar n.º 64/90.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, a MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das prerrogativas conferidas pelo art. 2º, Parágrafo único, da Lei Estadual n.º 8.576/2022 c/c itens VI e VII, do edital de convocação da eleição indireta, JULGA IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, DEFERE O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DA CHAPA n.º 02.

SALA DE REUNIÕES DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, em Maceió, 15 de maio de 2022.



PRESIDENTE



1º VICE-PRESIDENTE



2º VICE-PRESIDENTE



3º VICE-PRESIDENTE



1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO



3º SECRETÁRIO



4º SECRETÁRIO



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

DECISÃO

Trata-se de Impugnação movida por Luciano Valdomiro Silva Fontes e Rogers Tenório dos Santos, através do qual lançam objeção ao registro de candidatura da Chapa n.º 03, composta pelos Srs. Flávio Henrique Catão Nogueira e Rocielle Almeida Pacheco, respectivamente, candidatos ao cargo de Governador e Vice-Governador na eleição indireta a ser realizada pela Assembleia Legislativa, sob o argumento de que não teriam cumprido o prazo mínimo de 06 (seis) meses de filiação partidária.

Alegaram, em síntese, que no momento da formalização do registro de candidatura, os candidatos da Chapa n.º 03 não possuiriam condição de elegibilidade, porque supostamente estaria ausente o requisito de filiação partidária pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses antes do pleito, o que contrariaria o art. 14, §3º, V, da Constituição Federal c/c art. 9º, da Lei n.º 9.504/97.

Requereram, ao final, a procedência da impugnação e o consequente indeferimento do registro de candidatura.

Citados, os Requeridos apresentaram defesa, argumentando que a impugnação seria improcedente, pois teriam cumprido todos os requisitos necessários para disputar o cargo em eleição indireta.

É O RELATÓRIO. PASSAMOS A DECIDIR.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

Os Impugnantes aduzem que os Impugnados estariam inelegíveis, por entender que os candidatos não cumpriram o prazo mínimo de 06 (seis) meses de filiação partidária, o que acarretaria a impossibilidade de participar da eleição indireta, por descumprimento à exigência na legislação ordinária, precisamente o art. 9º, da Lei n.º 9.504/97.

A impugnação não merece prosperar e o registro de candidatura da Chapa n.º 03 deve ser deferido.

Ressaltamos, inicialmente, que os candidatos da chapa impugnada apresentaram comprovação de filiação partidária, cumprindo a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, V, da Constituição Federal.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADPF 969/AL, decidiu expressamente que, na eleição indireta, não são vinculantes e exigíveis os requisitos previstos na legislação ordinária (Lei n.º 9.504/97), o que tornaria inexigível a escolha em convenção partidária, prevista no art. 7º, do referido diploma.

Assim, os argumentos suscitados pelos Impugnantes não procedem, especialmente porque invocam restrição ao exercício da candidatura com base em regras que não são aplicáveis à eleição indireta, quando esta decorre de vacância simultânea dos cargos de Governador e Vice-Governador nos dois últimos anos de mandato.

Em primeiro lugar, é importante destacar que o pedido de registro de candidatura foi formulado em sede de eleição indireta, a ser realizada pelo Poder Legislativo do Estado de Alagoas, em razão da renúncia do então Governador do Estado de Alagoas ocorrida no corrente ano de 2022, quando já estava vago o cargo de Vice-Governador.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and the initials 'RHS'.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

Diante disso, incidiu sobre o tema a regra inserta no art. 104, §3º, da Constituição Estadual de Alagoas, norma que se encontra em perfeita simetria com o disposto no art. 81, §1º, da Constituição Federal, confira-se:

Art. 104. O Vice-Governador substituirá o Governador no caso de impedimento e o sucederá na hipótese de vacância do cargo.

§ 1º Impedidos o Governador e o Vice-Governador do Estado, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo o Presidente da Assembleia Legislativa Estadual e o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º Vagos os cargos de Governador e de Vice-Governador do Estado, proceder-se-á na conformidade do parágrafo precedente, realizando-se eleições, para preenchê-los, noventa dias após a abertura da última vaga.

§ 3º Ocorrendo a dupla vacância nos últimos dois anos do mandato, dar-se-á a eleição pela Assembleia Legislativa Estadual, trinta dias após a ocorrência da última vaga, na forma do que dispuser a lei.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

Observando que a Constituição Estadual estabelece que a eleição indireta em casos dessa natureza deve ocorrer até 30 (trinta) dias após a última vaga, na forma do que dispuser a lei, o Poder Legislativo do Estado de

1 6 1
RHS
R



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

Alagoas aprovou e Governador do Estado sancionou a Lei Estadual n.º 8.576/2022, que disciplina a escolha indireta a ser realizada pelo parlamento, fazendo-o nesses termos:

Art. 1º Vagos os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado de Alagoas, nos 2 (dois) últimos anos do período governamental, a eleição para preenchimento dos cargos é feita pelo sufrágio dos Deputados integrantes da Assembleia Legislativa, em sessão extraordinária, marcada para tal fim 30 (trinta) dias depois da última vaga.

§ 1º Ocorrendo a dupla vacância nos últimos 2 (dois) anos do mandato, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo o Presidente da Assembleia Legislativa Estadual, que o exercerá ou declinará o exercício em decorrência da inelegibilidade prevista na parte final do § 7º do art. 14 da Constituição Federal, e, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º Para essa eleição, a Assembleia Legislativa será convocada por seu Presidente ou por quem se encontre no exercício de sua Presidência, mediante edital publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia, com a antecedência de pelo menos 96 (noventa e seis) horas, do qual constará data e hora da sessão.

§ 3º A sessão deliberará, exclusivamente, sobre a matéria da eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado de Alagoas.

Art. 2º Poderá inscrever a um dos cargos, perante a Mesa Diretora da Assembleia, qualquer cidadão, desde que atenda a condição de ser brasileiro maior de 30 (trinta) anos, até 72 (setenta e duas) horas antes da data da realização da eleição.

Parágrafo único. As inscrições dos candidatos serão publicadas no Diário da Assembleia Legislativa, correndo a partir dessa data o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de

1 12 1 2 119



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

eventual pedido de impugnação, que será submetido à Mesa Diretora para decisão imediata.

Art. 3º A sessão, sob a direção da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, será aberta na hora marcada e, logo que se verificar a presença da maioria dos membros da Assembleia, iniciar-se-á a chamada para a votação.

Parágrafo único. A sessão não deixará de ser aberta nem será suspensa, por falta de quórum, devendo prosseguir até que este se verifique, vote, pelo menos, a mencionada maioria e termine o processo de votação, com a proclamação dos eleitos.

Art. 4º A eleição dar-se-á mediante voto nominal e aberto, e em escrutínios distintos, o primeiro, para Governador, e o outro, para Vice-Governador, exigida maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados.

§ 1º O Presidente, após colhidos os votos em plenário, chamará por uma segunda e última vez, os Deputados que não tiverem votado na primeira chamada.

§ 2º O Presidente da Assembleia Legislativa votará e iniciará o processo da votação.

§ 3º Cada Deputado manifestará seu voto declinando o nome do candidato e o cargo, de pé e em voz alta.

§ 4º Proclamado o resultado da eleição suspender-se-á imediatamente a sessão pelo tempo necessário a que se lavre a respectiva ata, a qual, reabertos os trabalhos, será submetida à aprovação dos membros da Assembleia Legislativa, independentemente de quórum.

§ 5º A ata da sessão da eleição registrará os nomes dos membros da Assembleia Legislativa que votaram e os dos que deixaram de votar.

§ 6º Antes de encerrados os trabalhos, o Presidente da Mesa convocará a Assembleia Legislativa a fim de receber o compromisso e posse do Governador e do



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

Vice-Governador do Estado de Alagoas, na forma do inciso XII do art. 79, da Constituição Estadual.

Art. 5º Nos casos omissos, observar-se-á o disposto no Regimento Interno da Assembleia Legislativa Estadual.

Parágrafo único. A Mesa Diretora da Assembleia poderá expedir norma que regulamente a aplicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 19 de janeiro de 2022, 206ª da Emancipação Política e 134ª da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Em atenção ao art. 1º, §3º, da Lei Estadual n.º 8.576/2022, foi publicado um primeiro Edital de Convocação para as eleições indiretas, que foi objeto de questionamento perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 969, de Relatoria do Excelentíssimo Ministro GILMAR MENDES.

Na ocasião, a agremiação partidária autora da ADPF suscitou que haveria a necessidade de comprovação de filiação e da escolha do candidato em convenção partidária, para que o postulante pudesse registrar candidatura.

Ao examinar o argumento, o Ministro GILMAR MENDES concluiu que o edital anterior já previa a necessidade de filiação, condição de elegibilidade cogente prevista no art. 14, §3º, V, da Constituição Federal, **mas decidiu que seria desnecessária a escolha prévia em convenção partidária (art. 7º, da Lei n.º 9.504/97) e o registro de candidatura efetuado pelo partido**



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

político, por entender que não há assento constitucional para que, na eleição indireta, sejam exigidos os cumprimentos de procedimentos previstos na legislação ordinária, como seria o caso do art. 7º, da Lei n.º 9.504/97, verbis:

O partido autor sustenta que o edital de convocação não impõe a filiação partidária aos candidatos inscritos para eleição indireta, o que abrangeria o ingresso em partido político e a escolha do seu nome em convenção partidária.

[...]

Como se vê, o ato questionado impõe a observância das condições constitucionais e legais de elegibilidade, dentre as quais se inclui a filiação partidária, nos termos do art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

Talvez a dúvida quanto ao alcance do preceito decorra do art. 2º da Lei 8.576/2022, segundo o qual “poderá se inscrever a um dos cargos, perante a Mesa Diretora da Assembleia, qualquer cidadão, desde que atenda a condição de ser brasileiro maior de 30 (trinta) anos, até 72 (setenta e duas) horas antes da data da realização da eleição”.

Assim, em exame preambular da questão contovetida, é necessário adequar a interpretação dos dispositivos estaduais para esclarecer que a candidatura aos cargos de Governador e Vice-Governador nas eleições indiretas relativas a situação de dupla vacância não decorrente de causa eleitoral deve observar as condições de elegibilidade e as hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14 da



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

Constituição Federal e em lei complementar (CF, art. 14, § 9º).

Essa solução decorre da já mencionada pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a autonomia dos Estados é condicionada pela incidência de normas constitucionais que regem o acesso e qualificação do mandato eletivo, independentemente da forma de provimento – se eleição direta ou indireta (ADI 1057, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28/10/2021).

Todavia, essa compreensão não autoriza que se estenda ao procedimento estadual de dupla vacância do cargo de Governador a exigência de escolha do parlamentar em convenção partidária e de registro da candidatura pelo partido político.

Isso porque os precedentes desta Corte vinculam a normatização dos Estados a preceitos da Constituição Federal, e não a exigências procedimentais declinadas na legislação ordinária, como a convenção partidária, regida pelo art. 7º e seguintes da Lei 9.504/1997.

[...]

Portanto, o regramento infraconstitucional do tema atinente à convenção partidária não pode reger o desenho institucional adotado pelos Estados (CF, art. 25), no que concerne à temática da dupla vacância engendrada por causas não eleitorais.

A ressaltar essa óptica, o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI 5619, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 07/08/2018, distinguiu o regime jurídico da dupla vacância

la + RBB 



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

decorrente de causas eleitorais, quando incide a legislação da União, da sistemática de colmatação da dupla vacância resultante de causas não eleitorais, hipótese na qual cabe aos Estados elaborar a legislação pertinente, observados os preceitos constitucionais.

Por conseguinte, inexistente plausibilidade jurídica, à luz do cenário jurisprudencial, na tese que interpreta a condição constitucional de elegibilidade da filiação partidária de modo a abranger também a escolha em convenção da agremiação, prevista na legislação ordinária.

Dessa forma, é imperativo o acolhimento apenas parcial do pedido de tutela de urgência quanto ao ponto, para conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao item II do edital de convocação para eleição indireta do Estado de Alagoas e por decorrência lógica ao art. 2º da Lei 8.576/2022, para estabelecer que (1) nos termos do precedente firmado na ADI 1057, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28/10/2021, a candidatura ao certame condiciona-se à observância das condições constitucionais de elegibilidade e das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14 da Constituição Federal e na Lei Complementar a que se refere o § 9º do art. 14; e (2) a filiação partidária não pressupõe a escolha em convenção partidária, tampouco o registro da candidatura pelo partido político.

A decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL delimitou que somente são exigíveis os requisitos constitucionais de elegibilidade previstos na

1 + AHA



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

Constituição Federal e na Lei Complementar de que trata o art. 14, §9º, da Carta Magna, que é a Lei Complementar n.º 64/90, que trata das inelegibilidades, e na qual não se insere exigência de filiação partidária pelo prazo mínimo de 6 meses, que é prevista na legislação ordinária (art. 9º, da Lei n.º 9.504/97) , sendo tal prazo necessário somente para as eleições gerais e diretas, o que não é o caso.

Assim, aplica-se a mesma razão de decidir adotada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que rechaçou a alegada exigência do art. 7º, da Lei n.º 9.504/97 (escolha prévia em convenção), o que leva igualmente à inexigibilidade do requisito do art. 9º, da mesma Lei n.º 9.504/97 (filiação prévia de 06 meses), por se tratar de eleição indireta decorrente de dupla vacância, ao passo que essa regra da legislação ordinária invocada pelos Impugnantes se destina a disciplinar as eleições gerais diretas, porquanto são inaplicáveis ao processo de eleição indireta.

Ou seja, essa conclusão não é necessariamente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, pois em verdade é extraída do egrégio **Supremo Tribunal Federal**, que analisando questionamento da agremiação partidária acerca de uma suposta necessidade de observância ao art. 7º, da Lei n.º 9.504/97, firmou o entendimento que esse processo de seleção não recebe aplicação automática das regras da legislação ordinária (Lei n.º 9.504/97) que disciplinam o pleito eleitoral geral, estando no âmbito de autonomia política do ente federativo a definição legislativa sobre o pleito indireto, sendo obrigatórias somente os pressupostos constitucionais de elegibilidade e das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14 da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 64/90, o que não é o caso.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

E os candidatos cujos registros se analisam são filiados ao partido político, tal como exige a Constituição e a decisão da ADPF 969/AL, sendo esse dado incontroverso, o que revela a ausência de óbice constitucional à candidatura e igualmente demonstra a inexistência de impeditivo na Lei Complementar n.º 64/90.

É de se ressaltar, ainda, que ao dizer que o Supremo Tribunal Federal define que são de caráter cogente as condições de elegibilidade do art. 14, §3º e as hipóteses de inelegibilidade do art. 14, § 4º a 8º, todos da Constituição Federal, e igualmente a inseridas em legislação infraconstitucional, o que se colhe da deliberação do STF é a pretensão de evitar que aquele que não possua capacidade eleitoral passiva ordinariamente possa burlar o sistema eleitoral e se candidatar no pleito indireto.

Neste sentido, o Excelentíssimo Ministro DIAS TOFFOLI, ao proferir voto em caso que examinava a constitucionalidade de lei estadual, estabeleceu que *“as condições de elegibilidade e inelegibilidade previstas no art. 14 da Constituição Federal são de observância cogente, a fim de se resguardar a lisura do procedimento de escolha, evitando-se o ingresso de candidatos, à socapa, nos cargos eletivos, sem observância das condições de exercício do jus honorum, em nítida fraude aos sistema de proteção fixado na Lei Fundamental. (ADI 1.057, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Julgamento: 17/08/2021, Publicação: 28/10/2021)*

E não é o caso dos Impugnados, que preenchem os pressupostos para serem votados, pois são brasileiros, possuem mais de 30 anos, são filiados a partido político, estão no gozo dos direitos políticos e não possuem nenhuma condenação por órgão colegiado geradora de inelegibilidade, tampouco qualquer óbice do gênero.

✓ k + 



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

Lado outro, necessário ressaltar que os prazos que eventualmente se aplicariam a uma eleição direta sofrem mitigação nos casos de eleição indireta, uma vez que tal pleito se dá em hipótese excepcionalíssima, sem previsão regular e antecedente de realização, e é normatizado pelo ente estadual.

Assim, a tese dos Impugnantes não soa razoável e nem constitucional, pois estaria a exigir o cumprimento de prazo de filiação como se a eleição fosse em outubro, quando se trata de eleição atípica e excepcional, através de seleção indireta, que se realiza em até 30 (trinta) dias após a vacância do último cargo, e que é disciplinada por legislação estadual, sem a aplicação das regras eleitorais ordinárias.

Até mesmo quando se trata de eleição suplementar com voto direto da população, que ocorre em caso de dupla vacância nos dois primeiros anos de mandato ou quando decorre de decisão da Justiça Eleitoral, o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL entende que os prazos que normalmente são aplicáveis à eleição geral devem ser mitigados, tal como ocorre, por exemplo, com a necessidade de desincompatibilização, confira-se:

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. GOVERNADOR. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 14, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS EM FORMAÇÃO NA ÉPOCA EM QUE PRODUZIDOS OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. POSTULADOS DA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STF. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. PRIMAZIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SUFFRAGIO. FLEXIBILIZAÇÃO DOS PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

1 12 7 A-118



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

EXCEPCIONALIDADE DA ELEIÇÃO
SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE.
PROVIMENTO.

1. Na origem, foram julgadas procedentes as impugnações quanto ao descumprimento do prazo de desincompatibilização previsto no § 6º do art. 14 da Constituição Federal, indeferindo-se, por conseguinte, o requerimento de registro de candidatura do recorrente para concorrer ao cargo de governador, pela Coligação A Verdadeira Mudança (PT/PTB/PODE/PSB/PCdoB), no pleito suplementar de 2018.I. Cabimento do Recurso Ordinário

2. O acórdão objurgado versa sobre indeferimento de registro de candidatura em virtude da inelegibilidade prevista no art. 14, § 6º, da Carta Magna, circunstância que, de fato, desafia recurso ordinário, uma vez que se amolda às hipóteses estritas de cabimento elencadas no art. 121, § 4º, III e IV, da CF, quais sejam: inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais.

II. Excepcionalidade das eleições suplementares e a proteção da confiança e da segurança jurídica.
Embora esteja o pleito suplementar previsto no ordenamento jurídico pátrio, trata-se de evento anômalo que tem caráter absolutamente excepcional, porque sua ocorrência pressupõe a anulação de sufrágio anterior, elaborado com a observância de todos os prazos e garantias previstos na constituição e na legislação infraconstitucional, com o objetivo precípuo de resguardar a normalidade e a legitimidade das eleições.

4. Na eventualidade de ser necessária a convocação de eleição complementar, deve-se atentar para a premissa de que o caráter excepcional de sua ocorrência conduz à relativa imprevisibilidade quanto ao momento de sua efetiva realização, de forma que os prazos e outras formalidades, por

16 + 118 2



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

imperativo de lógica, devem ser adaptados ao contexto de singularidade que acidentalmente se impõe.

5. O contexto fático verificado no julgamento do RO nº 1220-86/TO demonstra a incerteza e a imprevisibilidade que marcaram a determinação de realização de novas eleições no Estado do Tocantins.6. Se à época em que o acórdão condenatório produziu seus efeitos práticos – no caso, 19.4.2018 –, os requisitos para concorrer ao certame ordinário encontravam-se em vias de perfectibilização, está plenamente evidenciada a boa-fé dos participantes já posicionados para a disputa do pleito convencional

.7. A incerteza e a imprevisibilidade quanto à efetivação de novo pleito recomendam a extraordinária mitigação de prazos que norteiam o processo eleitoral, adaptando-os à realidade, na perspectiva da prevalência do critério da razoabilidade, orientação que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

III. O preciso espectro de incidência da decisão do Supremo (art. 14, § 7º, da CF/88) no RE nº 843.455/DF e a primazia do princípio do in dubio pro sufrágio

8. A aplicação das hipóteses de inelegibilidade previstas do § 7º do art. 14 da Carta Magna às eleições suplementares, afirmada, em sede de repercussão geral, pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 843.455/DF, restringe-se aos casos de inelegibilidade reflexa, objeto daquela lide, e não alcança outras temáticas relativas ao processo de registro, como as condições de elegibilidade, a exemplo da filiação e do domicílio eleitoral, ou as demais causas de inelegibilidade.

9. Em caso de dúvida razoável da melhor interpretação do direito posto, vigora, na esfera peculiar do Direito Eleitoral, o princípio do in dubio pro sufrágio, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da

1
L
+ 2/18
R



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário. IV. Inexistência de diferença ontológica na natureza jurídica dos prazos constitucionais e infraconstitucionais¹⁰. Não há falar na inquestionável primazia dos prazos eleitorais constitucionalmente estabelecidos em detrimento daqueles definidos na legislação infraconstitucional correlata.¹¹. Inexiste qualquer elemento de ordem ontológica que encerre uma diferença substancial entre os prazos expressamente especificados na Constituição da República e aqueles outros previstos nas normas infraconstitucionais eleitorais.V. Possibilidade, para fins de eleições suplementares, de flexibilização do prazo de desincompatibilização do § 6º do art. 14 da Constituição Federal¹². O prazo de desincompatibilização previsto no § 6º do art. 14 da Constituição Federal pode ser mitigado no cenário excepcional em que ocorrem as eleições suplementares. Precedentes do TSE.¹³. Encontrando-se o candidato afastado da chefia do executivo municipal antes da data em que se tornou definitiva a cassação dos mandatos a serem preenchidos com a realização de eleição suplementar (art. 224 do CE), inexigível a observação do prazo de desincompatibilização de seis meses.¹⁴. Recurso ordinário provido, com o consequente deferimento do registro de candidatura.

(Recurso Ordinário nº 060008633, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/05/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. Mandado de Segurança. Votos. Anulação. Art. 224, CE. Novas eleições. Direito líquido e certo. Ausência.



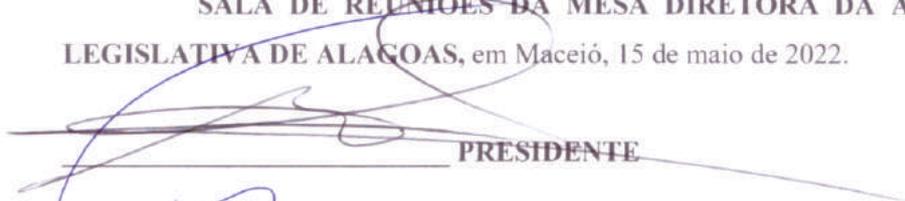
ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

constitucionais e não pesam sobre eles nenhuma hipótese de inelegibilidade descrita na Lei Complementar n.º 64/90.

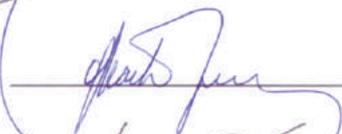
DISPOSITIVO

Ante o exposto, a MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das prerrogativas conferidas pelo art. 2º, Parágrafo único, da Lei Estadual n.º 8.576/2022 c/c itens VI e VII, do edital de convocação da eleição indireta, JULGA IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, DEFERE O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DA CHAPA n.º 03.

**SALA DE REUNIÕES DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DE ALAGOAS**, em Maceió, 15 de maio de 2022.



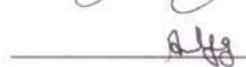
PRESIDENTE



1º VICE-PRESIDENTE



2º VICE-PRESIDENTE

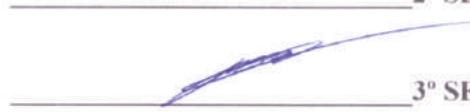


3º VICE-PRESIDENTE



1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO



3º SECRETÁRIO



4º SECRETÁRIO